

estabelecida pelo Decreto Municipal nº 02/2017, considerando ser função precípua das comissões existentes em sua estrutura o efetivo controle de legalidade dos atos praticados nos procedimentos que lhes forem encaminhados, não podendo sua atuação ser resumida à mera atuação/tombamento processual para posterior publicação. DETERMINOU, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo, que: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da Recomendação, zelando pela efetividade das Deliberações desta Casa; **(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2155259-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRª. MARIA DAS DORES DE ANDRADE, REPRESENTANTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO EM FAVOR DA SRA. LINDALVA MARIA RAMOS, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº. 4083/2021, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº. 2152739-8 (CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100286-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Daniel Pereira de Almeida e da Sra. Lucilia Sales de Franca Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, dando-lhes quitação. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1- Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente (item 2.1.7); 2- Registrar adequadamente as informações gerais do regime próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a necessária transparência da gestão (item 2.1.6); 3- Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal de plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo mediante lei específica, em obediência ao art. 40, caput, da Carta Federal (item 2.1.4); 4- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento indicado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.5); 5- Proceder ao devido registro contábil dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício (item 2.1.6); 6- Efetuar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento (item 2.1.6); 7- Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência prescrito pelo artigo. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial (item 2.1.1); 8- Regulamentar por meio do procedimento adequado a composição do comitê de investimentos para viabilizar a participação dos segurados e sua autonomia, em atenção ao artigo 3º-A, § 1º, alínea 'e', da Portaria MPS nº 519/2011 (item 2.1.12); 9- Nomear os membros dos órgãos colegiados do regime próprio e empregar esforços para o seu funcionamento regular em observância à legislação municipal, evitando a prorrogação por tempo excessivo dos atuais ocupantes (item 2.1.8); 10- Regulamentar os aspectos mínimos acerca da instalação e funcionamento dos órgãos colegiados para resguardar a participação dos segurados e, por conseguinte, o controle social (item 2.1.8); 11- Providenciar o recolhimento e/ou parcelamento dos valores de contribuições previdenciárias não recolhidas da competência da prestação de contas, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio (item 2.1.9). RECOMENDOU ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial (item 2.1.3); 2- Promover estudo atuarial para avaliar o impacto de medidas complementares e definir plano de custeio viável e adequado para a situação municipal, decidindo pela manutenção de plano de amortização ou adoção de segregação de massas para promover a capitalização do regime próprio (item 2.1.2).

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100281-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Adv. Victor Melo da Silva - OAB: 57606PE)

(Adv. Saulo Jose Albuquerque Lima - OAB: 39968PE)

(Adv. Bianca Silva Santos - OAB: 59988PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas os Sr. Dameão Marcelo Rodrigues de Magalhaes, Danilo da Silva Andrade, Edna Sousa Lacerda, Francisco Romonilson Mariano de Moura, Ivaldo Guimaraes Xavier, Jose Leonsio de Moura Terto, Maria Elenice Torres da Cruz, Romualdo de Carvalho Falcao, Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz. IMPUTOU débito à ABS Locações solidariamente com Dameao Marcelo Rodrigues De Magalhães, Francisco Romonilson Mariano De Moura, Maria Elenice Torres da Cruz, Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz. IMPUTOU débito ao Sr. Dameao Marcelo Rodrigues De Magalhães solidariamente com Francisco Romonilson Mariano De Moura, Maria Elenice Torres da Cruz, Romulo Cesar Pereira de Carvalho Diniz. APLICOU multa aos Srs. Dameao Marcelo Rodrigues De Magalhaes, Danilo Da Silva Andrade, Edna Sousa Lacerda, Francisco Romonilson Mariano de Moura, Ivaldo Guimarães Xavier, Jose Leonsio De Moura Terto, Maria Elenice Torres Da Cruz, Romualdo De Carvalho Falcao, Romulo Cesar Pereira De Carvalho Diniz. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1- Informar à Prefeitura de Moreilândia sobre a condição da servidora municipal Kécya de Oliveira Pires como sócia-administradora de sociedade limitada unipessoal (SLU), solicitando esclarecimentos sobre as providências a serem adotadas caso seja constatada a incompatibilidade entre o desempenho da função pública com o exercício da atividade empresarial; 2- Proceder ao estudo de sua viabilidade econômica, antes da contratação de serviços, com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; 3- Observar, quando da formalização e da instrução de processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, todas as formalidades exigidas pelas normas vigentes; 4- Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, em especial a exigência de que o pagamento apenas será realizado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor mediante títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito; 5- Não realizar despesas sem autorização legal ou em desarmonia com interesse público, à vista dos postulados da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. DETERMINOU, por fim: 1- Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

1600421-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões, originárias de concurso público, listadas nos Anexos constantes do Acórdão, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo. DETERMINOU ao atual Chefe do Executivo, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da prefeitura municipal de Maraial passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fática-jurídica desvelada neste julgado.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2053551-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Matheus Feliciano Alacoque Santana - OAB: 52432PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Relatoria Originária)

Após relatados os autos, o relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior apresentou sua proposta de deliberação nos seguintes termos: "CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020; CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município é antigo e grave; ostentando 15 anos sem a realização de concurso público; culminando em abril de 2020 com a presença de quantitativo de contratados temporários correspondente a cerca de 83% do total de servidores efetivos; CONSIDERANDO que o enfrentamento dos efeitos nefastos da pandemia de Covid-19 não se presta de justificativa, na medida em que somente fração mínima das contratações temporárias (0,65%) deu-se após a decretação, em Pernambuco, do estado de emergência em saúde pública (Decreto do Executivo nº 48.809 de 14/03/2020); CONSIDERANDO que, nas circunstâncias ante ditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a mácula, e está associado à desídia do chefe do executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu, ao longo dos seus dois mandatos consecutivos, o indispensável concurso público; CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos; CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; CONSIDERANDO que resta evidenciada a recalitrância do prefeito, que não deu cumprimento a diversas deliberações deste Tribunal, prolatadas ao longo dos mandatos sucessivos do ora defendente; CONSIDERANDO que as irregularidades supramencionadas comportam sobreposição, na medida em que a não realização de concurso público e de seleção simplificada integram o escopo das

determinações não cumpridas; devendo, pois, ser imputada, exclusivamente, a multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo possível a cumulação de sanções, já que se incorreria em *bis in idem*; CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Proponho que se vote pela ilegalidade das admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão listados nos anexos I e II do Relatório de Auditoria. Ademais, que seja aplicada multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, no percentual de 40%, lembro aos senhores que o percentual mínimo é 30%, estou acrescentado 10% aquele percentual mínimo, haja vista, certos fatores que a seguir os lembrarei. Essa multa no percentual de 40% equivale a R\$ 36.732,00; levando-se em conta na sua fixação: (i) que se trata de várias determinações não cumpridas ao longo de dois mandatos consecutivos; e (ii) que a conduta recalcitrante do chefe do executivo dar-se em um contexto de flagrante necessidade de concurso público para o provimento de servidores efetivos voltados ao atendimento de demanda permanente de pessoal, já que o Município não realiza certame na espécie há mais de 15 (quinze) anos. Outrossim, que se determine, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. É a Proposta de Deliberação." O Conselheiro Marcos Loreto ressaltou: "Queria colocar, já concordando com o voto do Conselheiro Ruy Ricardo H. Júnior, mas é o valor da multa, que esse Tribunal vem discutindo, inclusive tem uma equipe já formada, um grupo formado que estão analisando para fazer uma proposta para ser aprovada pelo Pleno. Então faço uma proposta aqui, só de baixar a multa para ficar mais razoável em relação a outras multas que a gente vem aplicando e diminuindo esses valores. O valor foi 40%, foi aplicado, Conselheiro Ruy Ricardo H. Júnior? O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior esclareceu: "É, só lembrando, estamos aplicando o inciso XII, não cumprimento de determinações deste Tribunal, cujo percentual mínimo é de trinta por cento." O Conselheiro Marcos Loreto falou: "Ainda acho muito alto. A gente vem fazendo um esforço em tentar dar qual seria uma proposta de multa que seja mais razoável, Conselheiro Valdecir Pascoal, tem alguma?" O Conselheiro Valdecir Pascoal ponderou: "Ouvir com atenção o Conselheiro Marcos Loreto, a ponderação de Vossa Excelência, o voto do Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior, muito bem fundamentado, como sempre. Não há reparo do ponto de vista formal. É uma situação diferente, porque, de fato, de um estado, são descumprimentos. Daí o gravame ser mais do que a gente aponta usualmente, a gente costuma, às vezes, em alguns casos, só determinar, em alguns casos aquela multa do 73, I, que é a multa mínima do Tribunal. Depois o 73, III, na mínima, e depois vai se graduando. Nesse caso, a gente vem discutindo no âmbito do Pleno, a partir de uma sugestão do Procurador Gustavo Massa, uma proposta de redimensionamento de dosimetrias em relação, essa é uma das multas que ela vai ser, de alguma forma, mitigada e ter uma gradação maior, podendo chegar até a esse valor, mas não começar já nesta base de trinta por cento, de tal, que no mínimo é a multa de vinte e sete mil reais, é uma multa relativamente alta. Uma coisa que eu tenho feito em meus processos, porque no caso concreto ao invés de usar o inciso do descumprimento, usar o da grave irregularidade, que também se enquadra na grave irregularidade. Teria essa opção. Em busca dessa dosimetria, para não deixar de aplicar a sanção pecuniária, tenho alternado esse inciso, deixado de aplicar no caso concreto e aplicando no 73, pela gravidade da situação, do estado de omissão, da ilegalidade dos contratos, e no patamar, nesse caso, pela gravidade que o Conselheiro Ruy Ricardo H. Júnior relatou que, não no patamar mínimo, mas no patamar de quinze por cento, acho que seria discriminatório em relação a essas situações normais de no exercício de contratar ilegalmente, diferente de um estado com descumprimento. Então, a minha sugestão é que a gente aplique a multa com base no 73, III, no patamar de quinze por cento do valor mínimo. Sendo assim, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2020; CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município é antigo e grave; ostentando 15 anos sem a realização de concurso público; culminando em abril de 2020 com a presença de quantitativo de contratados temporários correspondente a cerca de 83% do total de servidores efetivos; CONSIDERANDO que o enfrentamento dos efeitos nefastos da pandemia de Covid-19 não se presta de justificativa, na medida em que somente fração mínima das contratações temporárias (0,65%) deu-se após a decretação, em Pernambuco, do estado de emergência em saúde pública (Decreto do Executivo nº 48.809 de 14/03/2020); CONSIDERANDO que, nas circunstâncias ante ditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a mácula, e está associado à desídia do chefe do executivo, que contribuiu para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu, ao longo dos seus dois mandatos consecutivos, o indispensável concurso público; CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos; CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; CONSIDERANDO que resta evidenciada a recalcitrância do prefeito, que não deu cumprimento a diversas deliberações deste Tribunal, prolatadas ao longo dos mandatos sucessivos do ora defendente; CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento já alcançaram seu termo final; CONSIDERANDO os atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Voto pela ilegalidade das admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão listados nos anexos I e II do Relatório de Auditoria, abaixo reproduzidos. Aplicou multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, no percentual de 15%, equivalente a R\$ 13.774,50. Outrossim, determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal." O Conselheiro Marcos Loreto salientou: "Acho razoável, acompanho a proposta do Conselheiro Valdecir Pascoal. Então, acho mais razoável, também, isso, porque isso já vem incomodando muita gente, esses valores, então, dentro, entendendo a situação de anormalidade do Município, de ser já o segundo mandato do Prefeito, mas acompanho a proposta feita pelo Conselheiro Valdecir Pascoal." O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto concluiu: "Pedindo vênia ao Conselheiro Ruy Ricardo H. Júnior, acompanho a proposta de redução. À unanimidade fica aprovado." A Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva pontuou: "Presidente, gostaria de fazer apenas umas pontuações. Conheço esse estudo que o Tribunal vem fazendo, essa preocupação do Tribunal em reduzir um pouco o patamar dessas multas. E conheço, também, muito bem o voto do Conselheiro Ruy Ricardo. Como sempre, excelentes colocações. Na verdade, esse processo, além do gravame de descumprimento de decisões do Tribunal, tem a própria irregularidade em relação à contratação. Existe, como todos conhecem, esse item XII, que é específico para descumprimento de decisões do Tribunal. Apesar de um patamar elevado, são trinta e seis mil reais. Faço uma sugestão a Vossas Excelências, que nesse estudo que o Tribunal vem fazendo, inclusive, considere razoável a multa aplicada pelo Conselheiro, mas aí é um entendimento dos julgadores em modificar essa multa, a sugestão que o Ministério Público faz é de que nesse estudo que o Tribunal vem fazendo, seja revisto esse item, nas próprias leis que forem encaminhadas para votação na Assembleia, o projeto de lei que foi encaminhado para a Assembleia. É necessário, porque como está essa lei atual vigente e o voto do relator, eu não vejo nenhuma dificuldade. Concordo com o voto posto, mas aí também tenho que respeitar a opinião, o entendimento de quem julga. E a minha sugestão é nesse sentido já colocado. Muito obrigada." O Presidente Conselheiro Eduardo Lyra Porto comentou: "Obrigado Dra. Maria Nilda da Silva. Acho muito pertinentes às suas colocações e vamos sim, encaminhar a esse núcleo de estudos para que isso seja observado nas futuras proposições deste Tribunal." A Primeira Câmara, à unanimidade, reduziu o percentual da multa aplicada, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº:

2321681-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 266/2023, PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA DESSE TRIBUNAL, QUE JULGOU ILEGAIS AS 322 ADMISSÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS PELA PREFEITA MUNICIPAL, ORA EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA NO EXERCÍCIO DE 2020 (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100434-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRAª JOELMA DUARTE DE CAMPOS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDOU AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS ENQUANTO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PANELAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência para o Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU do processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100722-5 - AUDITORIA ESPECIAL - OPERACIONAL NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência para o Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Operacional. DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Remeter a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das referidas recomendações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução supra. 2- Encaminhar a este Tribunal, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 16 da Resolução TC nº 61/2015 e seu Anexo III. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1- Destinar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 61 /2015, bem como cópia da Resolução TC nº 61/2019. DETERMINOU, por fim: 1- Encaminhar o processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100745-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Rodrigo Macedo de Carvalho - OAB: 15470 CE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Justificar com o detalhamento suficiente os valores de contratações diretas de artistas por meio de inexigibilidades de licitação, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004. DETERMINOU, por fim: 1- Encaminhar cópias da Decisão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Carpina, por medida meramente acessória.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 23/05/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)